



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 6 de Setembro de 2006, foi atribuída à Kenmare C. I. Limited, a Licença de Reconhecimento n.º 1451R, válida até 6 de Setembro de 2008, para carvão, diamante e urânio, no distrito do Lago, província do Niassa, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	12° 10' 0.00''	35° 20' 0.00''
2	12° 10' 0.00''	35° 23' 0.00''
3	12° 15' 0.00''	35° 23' 0.00''
4	12° 15' 0.00''	35° 20' 0.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 11 de Setembro de 2006.
– A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 11 de Setembro de 2006, foi atribuída à Kenmare C. I. Limited, a Licença de Reconhecimento n.º 1456R, válida até 11 de Setembro de 2008, para carvão, diamante e urânio, no distrito do Lago, província do Niassa, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	12° 25' 0.00''	34° 53' 0.00''
2	12° 25' 0.00''	34° 57' 0.00''
3	12° 29' 30.00''	34° 57' 0.00''
4	12° 29' 30.00''	34° 53' 0.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 11 de Setembro de 2006.
– A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Nenom, Limitada

No dia onze de Dezembro de dois mil e um, nesta cidade de Maputo, e no Primeiro Cartório Notarial, perante mim, Carla Roda de Benjamim Guilaze Soto, licenciada em Direito e conservadora B em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes:

Kaba Taliby e Laye Baba Kaba, casados, naturais da Guiné Konacry, de nacionalidade guinense, residentes em Maputo, titulares dos Dire e Passaporte números 33582, emitido no dia sete de Fevereiro de dois mil e um, pela Direcção Nacional de Migração de Maputo e 127937, emitido no dia catorze de Julho de mil novecentos noventa e nove, na Guiné Konacry, respectivamente que outorgam por si em

representação dos senhores Alain celestin Nenom e Ralzac Zainadine Ustá, com poderes suficientes para este o que certifico em face da procuração de vinte e dois de Setembro de dois mil, outorgada no Terceiro Cartório Notarial desta cidade.

Que me exibiu e arquivo no maço de documentos referentes a este livro.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela apresentação dos seus documentos acima indicados.

E disseram:

Que a Nenom, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Maputo, constituída por escritura de

vinte e três de Outubro de mil novecentos noventa e oito, lavrada a folhas oitenta e nove verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento vinte e oito, traço D do Segundo Cartório Notarial desta cidade, com o capital social de dez milhões de meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo uma de nove milhões de meticais, pertencente a Alain Celestin Nenom e outra de um milhão de meticais, pertencente a Ralzac Zainadine Ustá.

Que os sócios de comum acordo mudam a denominação de Nenom, Limitada para Kaba e Irmão, Limitada, conforme certidão negativa da Conservatória do Registo Comercial de Maputo, de nove de Janeiro corrente.

Que em consequência desta mudança, fica parcialmente alterado o artigo primeiro do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Kaba e Irmão, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro.

Assim disseram e outorgaram.

Instruí este acto:

A certidão negativa;

O talão de depósito;

A procuração.

Li e expliquei o conteúdo e efeitos legais desta escritura em voz alta na presença dos outorgantes, com a advertência especial da obrigatoriedade de ser requerido o registo deste acto na conservatória competente no prazo de noventa dias, após o que vão assinar comigo, notário.

Em tempo: O sócio Balzac Zainadine Ustá, cede a sua quota de um milhão de meticais a favor do senhor Laye Kaba e o sócio Alain Celestin Nenom, cede a sua quota de nove milhões de meticais a Kaba Taliby.

Que os actuais sócios elevam o capital social de dez milhões de meticais para quarenta milhões de meticais, sendo o valor do aumento de trinta milhões de meticais.

Que em consequência deste aumento alteram o artigo quarto que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quarenta milhões de meticais, dividido em duas quotas iguais, sendo uma de vinte e nove milhões de meticais, pertencente ao sócio Kaba Taliby e outra de onze milhões de meticais, pertencente ao sócio Laye Baba Kaba.

Kaba e Irmão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Setembro de dois mil, lavrada a folhas quarenta e oito verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e quatro do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Carla Roda de Benjamim Guilaze Soto, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, os sócios desta sociedade decidiram o seguinte:

Que de comum acordo mudam a denominação de Nenom, Limitada, para Kaba e Irmão Limitada, conforme certidão negativa da

Conservatória do Registo Comercial de Maputo, de nove de Janeiro do corrente ano e que os sócios Balzac Zainadine Ustá, cede a sua quota de um milhão de meticais a favor do senhor Laye Kaba e o sócio Alain Celestin de novo, cede a sua quota de nove milhões de meticais a Kaba Taliby, que os actuais sócios, elevam o capital social de dez milhões de meticais para quarenta milhões de meticais, sendo o valor de aumento de trinta milhões de meticais.

Que em consequência desta mudança, fica parcialmente alterado os artigos primeiro e quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Kaba e Irmão, Limitada, tem a sua sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quarenta milhões de meticais, dividido em duas quotas iguais, sendo uma de vinte e nove milhões de meticais, pertencente ao sócio Kaba Taliby e outra de onze milhões de meticais, pertencente ao sócio Laye Baba Kabá.

Está conforme.

Maputo, três de Outubro de dois mil e seis.
— A Ajudante da Notária; *Vitaliana Manhique*.

Escola de Condução Coimbra, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas quarenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dois barra B da Conservatória dos Registos e Notariado da Manhica, a cargo de Cecilio Moisés Bila, técnico superior de registos e notariado N2 e consrvador da referida conservatória, com funções notariais, os sócios da sociedade em epígrafe decidiram, por força do artigo duzentos oitenta e nove do Código Comercial vigente, alterar o artigo quinto do pacto social de referida sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de quatro quotas, uma de doze mil meticais da nova família, pertencente

à Ana Maria da Fonseca Diogo, uma de quatro mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Francisco diogo Aguiar e duas iguais de dois mil meticais da nova família cada uma, pertencentes respectivamente aos sócios Frederico Miguel Diogo Capelão e José Manuel Fernandes Capelão.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Manhica, dois de Outubro de dois mil e seis.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Mozventure, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular, com assinatura reconhecida presencialmente, foi a vinte de Julho de dois mil e seis, A.P. Scheepers Trust, Paradise Road Investments 87 CC, Blue Moonlight Properties 52 (PTY) LTD e Frank Vos Family Trust uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da Denominação e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A Mozventure, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua General Pereira D'Eça, número noventa, Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades com a amplitude permitida pela lei:

- a) Prestação de serviços de hotelaria, turismo, exploração e gestão de unidades hoteleiras;

b) Desenvolvimento e venda de unidades turísticas, ou construção, desenvolvimento e venda de projectos residenciais.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

Participação noutros empreendimentos

Mediante deliberação dos respectivos sócios, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte milhões de meticais, e corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quatro milhões de meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Á.P. Scheepers Trust;
- b) Uma quota com o valor nominal de quatro milhões de meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Paradise Road Investments 87 CC;
- c) Uma quota com o valor nominal de oito milhões de meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Blue Moonlight Properties 52 (PTY) LTD;
- d) Uma quota com o valor nominal de quatro milhões de meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Frank Vos Family Trust.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão, alienação e oneração de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará à sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO OITAVO

Nulidade da divisão, alienação ou oneração de quotas

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo antecedente.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;
- c) Se, em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio;
- d) Se a quota for objecto de penhora ou arresto, ou se o sócio de qualquer outra forma deixar de poder dispor livremente da quota.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional da diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, na sede da sociedade, para a apreciação do balanço e contas anuais e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral, quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que, nos termos da lei ou dos presentes estatutos, requeiram uma maioria qualificada.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela gerência, por meio de comunicação escrita dirigida e expedida a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, salvo se se tratar de reunião para deliberar sobre matérias que requeiram maioria qualificada, as quais deverão ser convocadas com uma antecedência mínima de trinta dias, devendo as convocatórias serem acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação na assembleia geral

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta, telefax ou telex.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, esteja presente ou devidamente representada uma maioria simples dos votos correspondentes ao capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social, nomeadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Gerência

Um) A gerência será confiada a um ou mais gerentes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou de procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Do balanço e contas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência submeterá o balanço e a conta de resultados à aprovação da assembleia geral, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como uma proposta sobre a distribuição dos lucros e prejuízos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

Três) No caso de dissolução por deliberação dos sócios, estes serão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

Em tudo aquilo que as disposições dos presentes estatutos sejam omissas aplicar-se-á a lei comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, Outubro de dois mil e seis.
— A Ajudante, *Lúisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

**Goldstream Mozambique,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas setenta e nove e seguintes

do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e treze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Goldstream Mining NL e Geoffrey Joseph Wallace, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Goldstream Mozambique, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Goldstream Mozambique, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, podem os sócios transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração, prospecção, desenvolvimento, produção, processamento, marketing, exportação compra e venda de recursos minerais e outros produtos mineiros.

Dois) A sociedade poderá desenvolver a actividade de importação e exportação de equipamento, bens e outros materiais relacionados com a sua actividade.

Três) A sociedade poderá adquirir todos os equipamentos utilizados nos programas de exploração, incluindo mas não se limitando à equipamentos geo-físicos, geoquímicos, laboratoriais, observação, administração e informático, veículos de todos os tipos materiais para acampamento, equipamento mineiro, metalúrgico, moageiras, equipamento e barra ou material de engenharia, material de construção civil, mobiliário de escritório e doméstico.

Quatro) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Cinco) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades,

independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil e quinhentos meticais da nova família e que representa noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Goldstream Mining NL;
- b) Uma outra quota no valor de quinhentos meticais da nova família e que representa dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Geoffrey Joseph Wallace.

Um) Mediante deliberação dos sócios, aprovados por menos setenta e cinco por cento do capital social, podem os sócios aumentar uma ou mais vezes o capital social ou exigir prestações suplementares.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação dos sócios.

Três) Se qualquer dos sócios não proceder as contribuições adicionais de capital ou não realizar os suprimentos aprovados e de que ela necessite, no prazo de trinta dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro período estabelecido pelos sócios, podem os outros sócios contribuir mediante redução da percentagem de capital detida pelo sócio em falta.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme a deliberação dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar por escrito a sociedade com um pré-aviso de quarenta e cinco dias. O pré-aviso incluirá os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto do contrato.

Três) Qualquer sócio que detenha uma quota de dez por cento ou mais do capital social e depois a sociedade terá o direito de preferência na aquisição da quota podendo renunciá-lo por meio de uma simples notificação, por escrito à sociedade.

Quatro) Depois de recebido o aviso do sócio que pretende alienar a quota, a sociedade deverá dentro de cinco dias após a recepção do aviso, notificar os outros sócios e avisá-los que tem dez dias úteis para manifestar o seu interesse

para exercer esse direito de preferência. Se não receber nenhuma manifestação parte dos outros sócios neste período, será concluído que os respectivos sócios desistiram do direito de preferência.

Cinco) Se a oferta for recusada ou apenas aceite em parte, a quota oferecida pode ser transferida, ou na parte não aceite um preço nunca inferior ao preço comunicado aos outros sócios.

Se, dentro de seis meses a contar a partir da data da recusa ou aceitação parcial, a transferência não for feita e, se os sócios ainda estiverem interessados em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio pretenda adquirir uma quota, poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Sete) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios:

- (i) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- (ii) Ou sem o consentimento do sócio nos casos seguintes:
 - a) No caso de morte do sócio ou falta de participação em duas ou mais assembleias gerais regularmente convocadas;
 - b) Por falta de realização de capital social, suprimentos dos sócios e, caso de aumento de capital, a falta de pagamento da sua contribuição de capital;
 - d) No caso do arrolamento, arresto ou execução determinada por um tribunal ou ainda no caso de distribuição da quota.

Dois) A amortização da quota será efectuada com base no valor da quota determinada tendo em conta o balanço mais recente da sociedade.

CAPÍTULO III Das obrigações

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade poderá nos termos fixados por deliberação dos sócios, emitir obrigações, nominativas ou ao portador, que poderão revestir qualquer tipo ou modalidade que sejam ou venham a ser legalmente permitidos.

Dois) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois directores, sob selo branco.

Três) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá, dentro dos limites legalmente permitidos, adquirir as obrigações próprias e

realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

Quatro) A sociedade não deverá conceder, directa ou indirectamente empréstimos, garantias, ou por outro meio, qualquer apoio financeiro com o objectivo da ou relativamente à aquisição ou subscrição de participações sociais realizadas ou a serem realizadas por qualquer pessoa na sociedade ou em qualquer empresa-mãe da sociedade a não ser que este apoio financeiro seja feito por deliberação e expressa dos sócios e desde que a concessão do apoio financeiro não resultar que o passivo da sociedade exceda o activo, com base na avaliação justa do património da sociedade, excluindo quaisquer bens resultantes do apoio financeiro e que a sociedade esteja em condições de pagar as suas dívidas que vence no decurso normal dos seus negócios.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO NONO

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações cuja lei imponha a convocação e a realização formal da assembleia geral.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

Quatro) Considera-se que os sócios reuniram-se em assembleia geral quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver a

maioria dos socios ou quando tal maioria não, se verifique, o local onde se encontre o sócio maioritário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede da sociedade, e a convocação será feita pelo presidente do conselho de administração ou por qualquer sócio que detenha, pelo menos vinte por cento do capital social, por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para quinze dias se trate de reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente do conselho de administração e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Três) Além dos casos em que a lei o exija requerem maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) Liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- b) Qualquer alteração aos estatutos da sociedade.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração, dirigido por um presidente, designados pelos sócios em assembleia geral.

Dois) Salvo deliberação em contrário dos sócios, os membros do conselho de administração devem ser três e são designados por período de três anos renováveis.

Três) Pessoas que não sejam sócios podem ser designadas membros do conselho de administração, excepto as seguintes, as quais estão impedidas de serem eleitas para o conselho de administração:

- a) Pessoas colectivas;
- b) Menores ou outras pessoas incapazes, nos termos da lei;
- c) Insolventes não reabilitadas, excepto se autorizado pelo tribunal;
- d) Excepto se autorizado pelo tribunal quaisquer pessoas condenadas a prisão por fraude, falsificação ou utilização de documentos falsos ou perjúrio, em Moçambique ou noutro país;
- e) Excepto se autorizado pelo tribunal, qualquer pessoa afastada das suas funções de confiança por má conduta.

Quatro) A função de membro do conselho de administração cessará se o membro em exercício:

- a) Estiver nalguma das situações previstas no número anterior;
- b) Se tornar insolvente;
- c) Vir a sofrer de uma anomalia psíquica;
- d) Resignar as suas funções através de comunicação escrita à sociedade.

Cinco) Os membros do conselho de administração estão dispensados de prestar caução para o exercício das funções excepto deliberação em contrário dos sócios.

Seis) Qualquer membro do conselho de administração que, de qualquer forma, quer directa quer indirectamente, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com a sociedade deverão declarar a natureza do seu interesse na reunião do conselho de administração. Os membros de conselho de administração não participarão na votação sobre qualquer contrato ou negócio do qual sejam partes interessadas e não serão considerados para determinação do quórum. Estas interdições poderão ser atenuadas ou suspensas mediante deliberação dos sócios na assembleia geral.

Sete) Um membro do conselho de administração poderá fornecer em nome próprio ou em nome da sua empresa, serviços profissionais e terá direito a remuneração pelos serviços profissionais prestados à sociedade, da mesma forma que se não for um membro do

conselho de administração, pessoas que não são sócias podem ser designadas membros do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem aos sócios.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários de acordo com uma deliberação aprovada por pelo menos setenta e cinco por cento dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros membros.

Dois) A convocação das reuniões deverá ser feita com o pré-aviso mínimo de dez dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Três) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) As reuniões do conselho terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão do seu presidente, realizar-se em qualquer local dentro ou fora do território nacional.

Cinco) O membro do conselho de administração que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e dirigida ao presidente e por este recebida antes da reunião.

Seis) Uma deliberação escrita, assinada por todos os membros do conselho de administração ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

Sete) Considera-se que os membros reuniram-se em conselho de administração quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer ou tro meio comunicar entre si. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver a maioria dos membros ou, quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Para o conselho de administração poder deliberar é indispensável que se encontrem presentes ou representados dois terços dos seus membros, pelo menos.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, salvo se respeitarem às matérias enunciadas no número seguinte.

Três) As deliberações do conselho de administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Quatro) As reuniões do conselho de administração podem ser dispensadas se todos os membros presentes ou representados, concordem por escrito, na tomada das decisões ou no método para a tomada da decisão.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado pelos sócios.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um mandatário ao qual os sócios tenham conferido uma delegação de poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com a cláusula dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser permitido nos termos da lei.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência ao ano social de cada ano e serão submetidos à apreciação dos sócios e aprovados em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinado pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Até à primeira reunião da assembleia geral, a gestão da sociedade será exercida pelos sócios.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Setembro de dois mil e seis. — O Técnico, *Ilegível*.

Ecotec, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Setembro de dois mil e seis, lavrada a folhas oitenta e duas a folhas oitenta e três do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta traço D do Terceiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Esperança Pascoal Nhangumbe, notária do referido cartório, foi constituída entre os sócios Ecotec Wirtschaft-Technische Infrastrukturaufbau BmbH E Hans Georg Stoisser uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A Ecotec, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua General Pereira D'Eça, número noventa,

em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades com a amplitude permitida pela lei:

- a) Formação educacional na área de gestão;
- b) Prestação de serviços na área de gestão.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Participação noutros empreendimentos)

Mediante deliberação dos respectivos sócios, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezanove mil e quinhentos meticais da nova família, correspondente a noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Ecotec Wirtschaft-Technische-Infrastrukturaufbau BmbH;
- b) Uma quota com o valor nominal de quinhentos meticais da nova família, correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Hans Georg Stoisser.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, alienação e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará à sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo antecedente.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;
- c) Se, em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio;
- d) Selivamente da quota.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional da diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, na sede da sociedade, para a apreciação do balanço e contas anuais e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda

que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que, -nos termos da lei ou dos presentes estatutos, requeiram uma maioria qualificada.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela gerência, por meio de comunicação escrita dirigida e expedida a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, salvo se se tratar de reunião para deliberar sobre matérias que requeiram maioria qualificada, as quais deverão ser convocadas com uma antecedência mínima de trinta dias, devendo as convocatórias serem acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação na assembleia geral)

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta, telefax ou e-mail.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, esteja presente ou devidamente representada uma maioria simples dos votos correspondentes ao capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência)

Um) A gerência será confiada a um ou mais gerentes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um dos gerentes eleitos em assembleia geral ou de procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência submeterá o balanço e a conta de resultados à aprovação da assembleia geral, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como uma proposta sobre a distribuição dos lucros e prejuízos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

Três) No caso de dissolução por deliberação dos sócios, estes serão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

Em tudo aquilo que as disposições dos presentes estatutos sejam omissas aplicar-se-á o Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

A Ajudante, *Lúsa Loucada Nuvunga Chicombe*.